

TJMG

Número do processo: 1.0035.09.158782-0/002(1)

Númeração Única:1587820-26.2009.8.13.0035

Processos associados:clique para pesquisar

Relator: Des.(a) EDUARDO BRUM

Relator do Acórdão: Des.(a) DOORGAL ANDRADA

Data do Julgamento: 16/03/2011

Data da Publicação: 07/04/2011

Inteiro Teor:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO - REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS - VOTO VENCIDO. - Deve ser fixado o valor mínimo para indenização reparatória pelos danos causados à vítima, embora de natureza cível, deve agora, obrigatoriamente, estar inserida na sentença penal condenatória, por força do referido art. 387, IV, do CPP.

V.V.

I - Para que o valor mínimo de indenização seja estabelecido é preciso que haja pedido dos ofendidos ou do Ministério Público, facultando-se amplo debate a respeito do tema, assegurando-se as garantias processuais ao acusado, para que ele se defenda também do aspecto cível debatido. Logo, não estabelecido o contraditório sobre a questão, deve ser decotado o valor fixado. II - Embargos acolhidos (Desembargadores Eduardo Brum e Júlio Cezar Gutierrez).

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 1.0035.09.158782-0/002 EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ARAGUARI - EMBARGANTE(S): [REDACTED] - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO BRUM - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. DOORGAL ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RELATOR E REVISOR.

Belo Horizonte, 16 de março de 2011.

DES. DOORGAL ANDRADA - Relator para o acórdão.

DES. EDUARDO BRUM - Relator vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDUARDO BRUM:

VOTO

Trata-se de embargos infringentes opostos por [REDACTED] em face do v. acórdão de fls. 160/176, intentando resgatar o v. voto minoritário.

Na r. sentença de primeiro grau, o réu foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime semiaberto, 90 (noventa) dias-multa, e, ainda, indenização para a vítima nos termos do art. 387, VI, do CPP (fls. 228/235).

Em sede de julgamento da apelação, o Relator, eminente Desembargador Júlio Guttierrez, decidiu no sentido de manter a condenação do réu, reduziu-lhe as penas corporais, e extirpou da condenação a indenização arbitrada a título de reparação de danos.

Por sua vez, os ilustres Desembargadores Doorgal Andrada e Herbert Carneiro, inicialmente, aquiesceram com a manutenção da condenação do increpado e a redução das penas. Contudo, mantiveram a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP.

Assim, o escopo dos presentes embargos é o de resgatar parte do judicioso voto do eminente Relator, no sentido de decotar a indenização em favor da vítima.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Instância, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 190/195).

Conheço dos embargos, presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Razão assiste ao nobre embargante.

De fato, de acordo com a atual redação do art. 387, IV, do CPP, dada pela Lei nº 11.719/08 (publicada em 20/06/2008, com vigência a partir de 22/08/2008), o juiz "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Esta reforma visou permitir que o lesado, caso satisfeito com o piso fixado para a indenização, deixe de utilizar o procedimento de liquidação de sentença previsto no processo civil, executando diretamente a ação civil ex delicto.

Assim, através do aludido dispositivo, viabilizou-se que, já na esfera criminal, seja fixado montante mínimo à indenização dos danos eventualmente sofridos pela vítima do delito, permitindo a imediata execução, não se obstando, lado outro, que o quantum total venha a ser ainda debatido no cível e eventualmente descontado, se for o caso, o valor já arbitrado.

É o que se extrai da conjugação com o art. 63, o qual dispõe que "transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros", e, o parágrafo único, que "transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido".

Entretanto, conforme reiterados julgados deste eg. TJMG, para que o montante seja estabelecido é preciso que haja pedido do ofendido ou do Ministério Público, facultando-se amplo debate a respeito do tema, assegurando-se as garantias processuais ao acusado para que ele se defenda também do aspecto cível debatido.

Nesse sentido:

"Apesar da reforma do Código de Processo Penal, trazida pela Lei nº 11.719/2008, ter alterado o inciso IV do art. 387, do CPP, passando a determinar que o juiz fixe o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário, para que não haja lesão aos princípios constitucionais processuais, especialmente os que asseguram a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), garantir espaço para a atuação probatória das partes acerca daquele valor" (5ª Câmara Criminal. Apelação nº 1.0035.08.141195-7/001. Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho. j. 30.06.2010, publ. 14.07.2010).

"A fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração também deve observar os princípios do contraditório e ampla defesa, revelando-se imperiosa sua exclusão quando não foi oportunizado ao recorrente o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação" (2ª Câmara Criminal. Apelação nº 1.0720.05.021238-3/001. Rel. Des. Renato Martins Jacob. publ. 03.08.2009).

Dessa forma, por entender que não houve o estabelecimento do contraditório sobre a questão, redobrada venia aos entendimentos contrários desta colenda Câmara, deve-se decotar da condenação o valor fixado na r. sentença.

Aliás, o decote é ainda mais necessário por não ter sido avaliado o suposto dano da vítima. O valor fixado às fls. 95 escudou-se unicamente na palavra da ofendida, em Juízo, sendo que, na própria exordial acusatória, sequer havia a descrição destes bens por ela narrados na referida oportunidade.

Isso posto, acolho os embargos, resgatando a parte do v. voto vencido, a fim de decotar a indenização estipulada com fulcro no art. 387 do CPP.

Custas na forma da lei.

O SR. DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ:

VOTO

De acordo, nos termos do voto proferido na apelação.

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA:

VOTO

O em. Relator acolheu os embargos infringentes para resgatar o voto minoritário.

Porém, após detida análise dos autos, divirjo do em. Des. Relator, para manter o voto proferido por mim no julgamento da apelação criminal. Colaciono a decisão:

"Data venia, compreendo a dificuldade dos operadores do direito em assimilar as inovações legislativas profundas, como é o caso do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08.

Curioso observar que se de um lado toda a sociedade e mesmo o judiciário reclama pelo aperfeiçoamento das leis processuais, tais inovações encontram geralmente resistências na sua aplicação.

No entanto, verifico que a fixação do valor mínimo para indenização reparatória pelos danos causados à vítima, embora de natureza cível, deve agora, obrigatoriamente, estar inserida na sentença penal condenatória, por força do referido art. 387, IV, do CPP. Por ser norma cogente, "data venia", não cabe ao juiz deixar de examiná-la, embora, durante a fundamentação da sentença possa justificar a impossibilidade de se apurar o valor mínimo.

O valor mínimo é facilmente detectável, até mesmo pelas provas indiretas e pelo senso comum, visando com isso agilizar e modernizar a reparação à vítima ou seus representantes, decorrente de ato criminoso.

Lembremos que eventual alegação de falta de contraditório deve ser de plano afastada, pois, a base do processo penal é que se faz ampla defesa e contraditório surgindo daí também o montante mínimo da reparação.

De outro lado, estando eventualmente decidido um montante mínimo muito aquém do valor adequado e justo caberá, portanto, à vítima, ou seus sucessores interessados, ajuizar a competente ação cível para a complementação do quantum.

Ressalte-se que a execução do valor mínimo é de interesse único e exclusivo da vítima ou sucessores. Entendo a partir disso que a sentença criminal neste ponto produz efeitos cíveis e que vale como título judicial, a exemplo do que já ocorre há mais de 10 (dez) anos nos Juizados Especiais.

Conforme Fernando Capez: a sentença condenatória quando determina valor mínimo para reparação pelos danos decorrentes da infração é: "meramente declaratória, uma vez que a obrigação de reparar o dano surge com o crime, e

não com a sentença". (Capez, Fernando - Curso de processo penal. - 16. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2009 - pg.473)

Também nos ensina o Professor Eugênio Pacceli, pedindo vênias para transcrevê-lo:

"Pensamos que somente como efeito secundário da sentença penal se poderá aceitar a nova regra do art. 387, IV, do CPP, nos termos, aliás, em que acha disposto no art. 91, I, do Código Penal, a reconhecer a certeza e a obrigação de indenização do dano causado pelo crime".

"Com efeito, ainda que sem pedido ou participação da vítima no processo, o citado dispositivo legal sempre autorizou a formação de título executivo no juízo cível, já afirmada a obrigação de indenização do dano pela prolação da sentença penal condenatória. No cível, portanto, restaria apenas a liquidação do valor devido".

"A nosso aviso, a nova legislação deve ser entendida nesses estritos termos, impedindo o alargamento da instrução criminal para a discussão acerca dos possíveis desdobramentos da responsabilidade civil". (Oliveira, Eugênio Pacelli de - Curso de Processo Penal. - 11. Ed. - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009 - pgs.539/540) (Itálico no original)

De acordo com o exposto na sentença o d. magistrado se valeu para estabelecer o montante da indenização com base no depoimento da vítima, em que essa relata o valor de bens que foram subtraídos".

Pelo exposto, dirijo do em. Des. Relator para não acolher os embargos.

O SR. DES. HERBERT CARNEIRO:

VOTO

Peço vênias para divergir, a fim de rejeitar os presentes embargos.

Assim como me manifestei no julgamento da apelação, a meu ver, a obrigação de reparar o dano é um efeito secundário extrapenal e genérico da condenação, independendo de formulação de pedido expresso, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, não sendo possível, assim, excluí-la do título judicial.

Dessa forma, tratando-se de determinação legal, não há se falar em desacerto na decisão que só cumpriu o disposto no ordenamento jurídico pátrio e arbitrou, a título de reparação de danos, a indenização à vítima.

Neste diapasão, cabe colacionar a doutrina de Audrey Borges de Mendonça, na obra "Nova Reforma do Código de Processo Penal", 1ª Edição; Método, 2008; p. 240/241:

"É relevante notar que a possibilidade de o magistrado criminal fixar o valor mínimo na sentença independe de pedido explícito. E não há violação ao princípio da inércia, segundo pensamos. Isso porque é efeito automático de toda e qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado impor ao réu o dever de indenizar o dano causado. Não é necessário que conste na denúncia ou queixa tal pedido, pois decorre da própria disposição legal o mencionado efeito. É automático, já dissemos. Ou seja, independentemente de qualquer pedido, no âmbito penal, a sentença penal condenatória será considerada título executivo. O mesmo se aplica em relação ao valor mínimo da indenização: decorre da lei, é automático, sem que seja necessário pedido expresso de quem quer que seja. A única modificação que a reforma introduziu foi transmutar o título executivo, que antes era ilíquido e agora passa a ser líquido, ao menos em parte."

Com essas considerações, divirjo do em. Des. Relator, para, nos termos acima consignados, rejeitar os embargos infringentes, mantendo a indenização à vítima.

Custas recursais, na forma da lei.

O SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS:

VOTO

Estava, de início, inclinado a pedir vista, pois tenho que votar hoje, ainda, nos processos de números 77 e 87 da pauta, e meu posicionamento poderia ser entendido como antecipação de voto. Mas, considerando que os julgamentos desses dois feitos se darão logo a seguir, rejeito os embargos, e faço por coerência ao que tenho sempre entendido, já que o dispositivo elencado no artigo 387 do Código de Processo Penal, IV, com a redação dada pela Lei 11.719/08 é cogente. Vale dizer, o Juiz tem obrigação de fixar, ainda que seja um valor mínimo e o fez, fixando em R\$300,00 (trezentos reais) em sua sentença, em obediência ao comando do artigo já citado; logo, se esse valor é o mínimo, não vejo como acolher os embargos, é o que faço, pedindo vênua respeitosa aos eminentes prolores dos votos vencidos.

SÚMULA: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RELATOR E REVISOR.